



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	201570-2019
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA
GESTOR:	RODOLFO PEREIRA DIAS
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	CELIA DANELICHEN
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA:	LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
NÚMERO DA O.S.	6456/2019

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS	2
1.1. Ingresso no serviço público	2
1.2. Idade	3
1.3. Contribuição	3
1.3.1. Do professor na função de magistério	3
1.4. Efetivo exercício no serviço público	5
1.5. Carreira	6
1.6. Cargo	7
2. FUNDAMENTO LEGAL	7
3. CÁLCULO DOS PROVENTOS	7
4. CONCLUSÃO	8



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, à Sra. CELIA DANELICHEN, no cargo de Professora III, com carga horária de 30 horas semanais, Nível III, Classe "I", Padrão "01", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de JURUENA/MT.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da [Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção de regras de



aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas até a data da publicação da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos do artigo 6º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS 02, de 31 de março de 2009.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O ingresso no serviço público ocorreu em 03/02/1994, época anterior a 31/12/2003 data da publicação da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

1.2. Idade

Será considerado para o requisito mínimo de idade 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, com a ressalva de 55 (cinquenta e cinco) anos para professor e 50 (cinquenta) anos para professora, desde que no exercício da função de magistério.

Conforme os documentos pessoais da requerente a data de nascimento foi em 05/05/1969, contando com a idade de 50 anos na data da publicação do ato concessório.

1.3. Contribuição

1.3.1. Do professor na função de magistério

Vale ressaltar que para esta regra serão também observadas as reduções de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria especial de professor na função de magistério prevista pelo artigo 40, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil combinado com o entendimento da Resolução de Consulta 48, de 08 de junho de 2010, e da Resolução de Consulta 7, de 09 de maio de 2017, desta Corte de Contas.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de



efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Resolução de Consulta 48/2010 - TCE/MT

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) São funções de magistério, para efeitos da Lei 11.301/2006, que alterou o artigo 67 da Lei 9.394/96, e levando em consideração a interpretação conforme proferida pelo STF na ADI 3772, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores. 2) Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério no âmbito municipal com a definição das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância dos limites da Lei 11.301/06, com a interpretação conforme dada pelo STF na ADI 3772, que exige, para efeito de aposentadoria especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor. 3) A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir ainda, as regras gerais estipuladas pelo art. 40 da Constituição Federal, com as alterações promovidas.

Resolução de Consulta 7/2017 - TCE/MT

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. PEDIDO DE REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2010. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME COMO CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. 1) Não é possível a contagem de tempo de efetivo exercício em funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, exercido em cargo/função cuja nomenclatura não coincida, necessariamente, com a de “coordenador pedagógico” ou a de “assessor pedagógico”, cabendo, para fins de aposentadoria especial, à lei municipal fixar suas atribuições, de modo que estas estejam vinculadas a atividades de coordenação e assessoramento pedagógico, e desde que sejam exercidas em estabelecimentos do ensino básico e por professores de carreira. Entretanto, esta possibilidade só pode ter efeitos a partir da publicação da lei local, não podendo o ato legal retroagir para alcançar serviços pretéritos, posto que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente à época do labor, consoante entendimento pacífico do STJ. 2) O exercício de cargo ou função de coordenação e assessoramento pedagógico sem lei que fixe suas respectivas atribuições configura a situação de desvio de função, razão pela qual não se legitima a contagem de tempo de efetivo exercício em função de magistério, para fins de aposentadoria especial.

Quadro Tempo de Contribuição para o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA

Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Professor	03/02/1994	06/05/2019	25	3	3	9.218
TOTAL			25	3	3	9.218

APLIC

Quadro Tempo Total de Contribuição no Magistério

Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA	25	3	3	9.218
Tempo averbado	0	0	0	0
Tempo fictício	0	0	0	0
Descontos	0	0	0	0
TOTAL	25	3	3	9.218

APLIC

1.4. Efetivo exercício no serviço público

Considera-se para efeito de tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos, inclusive o tempo empresas públicas e sociedades de economia mista de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos das normativas vigentes:

Orientação Normativa SPS 02, de 31 de março de 2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

Resolução de Consulta 19/2009 - TCE/MT

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COTRIGUAÇU. CONCULSTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. É considerado o tempo em que o servidor esteve vinculado através de contrato por tempo determinado, para efeito de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público. Responder ao consulente que o tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, para fins previdenciários, é o tempo no exercício de cargo, emprego e função (em confiança e contrato por tempo determinado) prestado aos entes públicos da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, na administração direta, autárquica e fundacional, ainda que descontínuos, ressalvada a previsão legal para o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista e empresas públicas.

Resolução de Consulta 49/2011 - TCE/MT

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2009. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO



SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO, INCLUSÃO NO CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. É considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, aquele decorrente, ainda que de forma descontínua, do exercício de cargos, de funções (de confiança e de contrato por tempo determinado) ou de empregos públicos, na Administração Direta e Indireta autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Tempo de efetivo exercício no serviço público

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
03/02/1994	06/05/2019	25	3	3	9.218
TOTAL		25	3	3	9.218

APLIC

1.5. Carreira

Conforme o artigo 2º, inciso VII, combinado com o artigo 71 da Orientação Normativa SPS 02, de 31 de março de 2009, para o tempo de carreira considera-se a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, devendo ser cumprido no mesmo ente e no mesmo poder.

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Quadro Tempo na Carreira

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
03/02/1994	06/05/2019	25	3	3	9.218
TOTAL		25	3	3	9.218

APLIC



1.6. Cargo

O cargo efetivo será verificado pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Orientação Normativa SPS 02, de 31 de março de 2009.

Quadro Tempo no Cargo

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
03/02/1994	06/05/2019	25	3	3	9.218
TOTAL		25	3	3	9.218

APLIC

2. FUNDAMENTO LEGAL

Consta às fls. 04, do Documento 143996/2019, a Portaria 05/2019, publicada no JORNAL DA ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS, em 27/05/2019, que apresenta o fundamento nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/2003 c/c Art. 82, I, II, III e IV da Lei 906 de 16/11/2011; Lei 847 de 09/08/2010; e Lei 1097 de 20/06/2016, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

1) Irregularidade

Verifica-se que o nome da interessada que consta na referida Portaria, bem como no CPF é CÉLIA DANELICHEN. Contudo o Registro Geral e Título Eleitoral registrou CÉLIA DANELICHEN REHBEIN. Assim, deve o gestor esclarecer a divergência quanto ao nome da interessada. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

- 1.1) *Esclarecer a divergência quanto ao nome da interessada, caso necessário retificar a Portaria 05/2019.* - LB15

3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

CARGO: Professor, Classe e Nível: "I-03", 30 (trinta) horas.

Quadro Cálculo dos Proventos conforme Documento 143996/2019, às fls. 10.

Descrição da remuneração	Valor (R\$)
Remuneração - vencimento	R\$ 4.175,52
	R\$ 4.175,52

APLIC

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 4.175,52, conferindo com o valor acima apurado.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria 05/2019;
- b) Legalidade da planilha de proventos integrais no valor de R\$ 4.175,52.

RODOLFO PEREIRA DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB15 RPPS GRAVE 15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Esclarecer a divergência quanto ao nome da interessada, caso necessário retificar a Portaria 05/2019.* -
Tópico - 2. **FUNDAMENTO LEGAL**

Em Cuiabá-MT, 25 de Julho de 2019.

LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA